TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	543519/24
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO:	FELIPE FELICIO FERREIRA, JAELSON RAMALHO MATTA, MARCELO GUSMÃO, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, RONALDO CESAR MENGATO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR PIRES DE CAMPOS, VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE BANDEIRANTES
ADVOGADO / PROCURADOR	JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 526/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Acórdão n.º 1853/24 – Tribunal Pleno. Município de Bandeirantes. Desvio de verbas públicas por servidores municipais. Independência das instâncias. Prática das irregularidades incontroversa. Pareceres uniformes. Conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista[1] interposto conjuntamente por **MARCELO GUSMÃO** e **FELIPE FELÍCIO FERREIRA**[2], contra o Acórdão n.º 1853/24 – Tribunal Pleno[3], que julgou procedente Representação, com aplicação de multas e determinação de restituição solidária de valores ao erário.

O referido recurso fundamenta-se em três argumentos principais: (i) a absolvição criminal nos autos n.º 0005534-21.2018.8.16.0050 e pendência de julgamento em outro processo criminal (n.º 0000960-47.2021.8.16.0050); (ii) a inexistência de irregularidades nas contas municipais, que foram aprovadas pelo TCE-PR e Câmara Municipal, com afirmação do então Prefeito Lino Martins de que não houve desfalques; e (iii) a impossibilidade de dupla condenação, já que tramita ação civil pública (n.º 0005748-75.2019.8.16.0050) com o mesmo objeto.

[1] Peças n.º 231 a 235.
[2] Com informação de que o Sr. VALDIR PIRES DE CAMPOS veio a óbito no curso do processo.
[3] Peça n.º 227.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RTP

Os requisitos de admissibilidade foram devidamente analisados, com o consequente recebimento do Recurso interposto e o prosseguimento do feito, nos termos do Despacho n.º 1131/24 – GCILB[4].

Após, com vistas à instrução, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC), conforme Despacho n.º 988/24 - GCAZ[5].

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela manutenção integral das penalidades impostas, ressalvando apenas a necessidade de adequação da execução em relação aos herdeiros de um dos condenados que faleceu durante o processo, conforme disposto na Instrução n.º 6053/24 – CGM[6].

A referida unidade técnica fundamentou sua instrução na independência entre as instâncias administrativa e judicial, bem como na competência específica do Tribunal de Contas para análise objetiva das irregularidades e do dano ao erário, sem necessidade de examinar elementos subjetivos como dolo ou culpa, conforme entendimento do STF.

Destacou que as provas documentais e os processos disciplinares evidenciaram o esquema de desvios, não prosperando o argumento de prévia aprovação das contas municipais, uma vez que os envolvidos, incluindo o controlador interno, atuaram deliberadamente para ocultar as irregularidades através de adulteração documental, descoberta apenas após investigação específica do Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR).

O parecer ministerial, por sua vez, destacou, inicialmente, que recurso em questão repisa os argumentos já enfrentados quando da prolação do Acórdão recorrido. Ou seja, aproveita-se o recorrente de alegações já vencidas, sem, contudo, trazer à colação novos indícios ou argumentos inovadores capazes de ensejar reexame material da decisão combatida.

Reforçou a impossibilidade de provimento do Recurso de Revista em exame, destacando que a absolvição criminal parcial decorreu apenas de questões

[4] Peça n.º 236.
[5] Peça n.º 240.
[6] Peça n.º 241.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RTP

processuais, sem análise de mérito, estando ainda pendente de recurso especial, além de existir outra ação penal com condenação dos envolvidos por condutas similares.

Enfatizou que o Tribunal de Contas, no exercício do controle externo, não adentra no elemento subjetivo das condutas ou sua tipificação penal, bastando a comprovação objetiva das irregularidades administrativas e do dano ao erário, o que restou inequívoco tanto pelos processos administrativos disciplinares, que culminaram na demissão dos servidores, quanto pela ausência de elementos novos que justificassem a reforma da decisão original, consoante Parecer n.º 952/24 - 1PC[7].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, no que toca aos requisitos de admissibilidade do presente recurso, observa-se que foram tempestivamente manejados, por parte legalmente legítima e com interesse na reforma da decisão, sendo a espécie recursal utilizada, qual seja: Revista, a apropriada a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal de Contas, a revisão de decisões por ele exaradas em instância originária.

Desse modo, fundamentado em tais pressupostos, entendo que merece conhecimento o recurso interposto.

Todavia, no mérito, não comporta provimento, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, imperioso salientar que, consoante já assentado no Acórdão objeto da presente insurgência recursal, os fatos em exame revelam-se incontroversos, haja vista que os recorrentes, em nenhum momento, contestaram as alegações que lhes foram atribuídas na exordial dos autos originários. Ademais, na presente via recursal, os recorrentes abstiveram-se de apresentar novo substrato defensivo, limitando-se a reiterar argumentação previamente rechaçada quando da

[7] Peça n.º 242.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RTP

prolação do Acórdão combatido, qual seja, a de que a matéria se encontra em trâmite no âmbito do Poder Judiciário.

Com efeito, o esquema fraudulento foi claramente exposto: i) no PAD encaminhado pelo Município de Bandeirantes[8], que resultou na demissão dos envolvidos; ii) foi confirmado pelo Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR) no Inquérito Civil MPPR-0130.18.001449-5, que resultou na propositura da Ação Civil Pública n.º 0005748-75.2019.8.16.0050[9]; iii) posteriormente ratificado pela unidade técnica e MPC, como se observa da leitura das Instruções n.º 2089/22, 5172/22, 2556/23 e 6053/24 - CGM[10] e Pareceres n.º 507/23 - 6PC e 952/24 - 1PC[11] e, por fim, iv) devidamente reconhecido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos termos do Acórdão n.º 1853/24 - STP[12].

Quanto aos argumentos aduzidos pelos recorrentes, convém registrar, em primeiro plano, que este Tribunal de Contas exerce a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do estado do Paraná e das entidades da administração direta e administração indireta que a compõe. Sua função precípua é, basicamente, atuar no âmago da fiscalização das contas públicas, com atribuição de caráter extrajudicial e administrativo, não restando dúvidas a respeito da prerrogativa de independência e autonomia[13].

---

[8] Peças n.º 182 a 206.
[9] Peças n.º 57 a 177.
[10] Peças n.º 207, 211, 223 e 242, respectivamente.
[11] Peças n.º 224 e 242, respectivamente.
[12] Peça n.º 227.
[13] Consideradas a autonomia e a independência asseguradas aos Tribunais de Contas pela Lei Maior, surge constitucional a limitação do padrão remuneratório dos auditores àqueles vinculados ao subsídio percebido por Conselheiro – cargo de maior hierarquia dentro dos órgãos. [ADI 3.977, rel. min. Marco Aurélio, j. 10-10-2019, P, DJE de 10-3-2020.]
A Lei Complementar 142/2011 do Estado do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, ao alterar diversos dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, contrariou o disposto nos artigos 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal, por dispor sobre forma de atuação, competências, garantias, deveres e organização do Tribunal de Contas estadual, matéria de iniciativa legislativa privativa daquela Corte. As Cortes de Contas do país, conforme reconhecido pela Constituição de 1988 e por esta Suprema Corte, gozam das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa privativa para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento, como resulta da interpretação lógico-sistemática dos artigos 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal. (...) O ultraje à prerrogativa de instaurar o processo legislativo privativo traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência indubitavelmente reflete hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente concretizado. [ADI 4.643, rel. min. Luiz Fux, j. 15-5-2019, P, DJE de 3-6-2019.]
As cortes de contas seguem o exemplo dos tribunais judiciários no que concerne às garantias de independência, sendo também detentoras de autonomia funcional, administrativa e financeira, das quais decorre, essencialmente, a iniciativa reservada para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento, conforme interpretação sistemática dos arts. 73, 75 e 96, II, d, da CF. [ADI 4.418, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-12-2016, P, DJE de 3-3-2017.] [Vide ADI 1.994, rel. min. Eros Grau, j. 24-5-2006, P, DJ de 8-9-2006]
O autor ataca trecho do art. 50 da Carta estadual que outorgou ao Tribunal de Contas do Estado, além da capacidade de autogestão, a autonomia de caráter financeiro. Constitucionalidade decorrente da outorga à Corte de Contas das mesmas garantias dadas ao Poder Judiciário (arts. 73 e 96 da CF/1988), o que inclui a autonomia financeira. [ADI 119, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.]
Os tribunais de contas ostentam posição eminente na estrutura constitucional brasileira, não se achando subordinados, por qualquer vínculo de ordem hierárquica, ao Poder Legislativo, de que não são órgãos delegatários nem organismos de mero

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RTP

Na mesma linha que as esferas cível, administrativa e penal são independentes entre si. A exceção quanto à independência entre as esferas somente se dará caso reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria na esfera criminal. Em outras palavras, somente haverá vinculação entre as instâncias, e, por conseguinte, não haverá condenação na esfera civil ou administrativa, quando houver absolvição na esfera penal por inexistência de fato ou negativa de autoria.

No caso em análise, a absolvição no processo criminal n.º 0005534-21.2018.8.16.0050 decorreu exclusivamente de questões relacionadas à capitulação do crime. Entendeu o julgador pela impossibilidade de desclassificação do delito de peculato-furto para o delito de estelionato, na medida em que o princípio da correlação visa impedir que o agente seja condenado por fatos que não foram descritos na peça acusatória.

Não obstante, não houve qualquer pronunciamento meritório acerca da existência dos fatos ou da respectiva autoria, permanecendo a questão sub judice. Ademais, encontra-se pendente de julgamento o Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), cujo provimento foi objeto de parecer favorável do Ministério Público Federal (MPF), no sentido da reforma da decisão recorrida.

Dessarte, a ação penal mencionada na peça recursal não versa sobre a inexistência do fato ou a negativa de autoria, mas, sim, sobre outras questões processuais, não produzindo, portanto, efeito vinculante sobre esta Corte de Contas, que mantém sua competência para o exame autônomo dos aspectos administrativos e financeiros correlatos.

De igual forma, a decisão em sede de ação de improbidade não vincula este Tribunal, na medida em que esta Corte de Contas não adentra no elemento subjetivo dolo dos atos perpetrados pelos investigados, não podendo confundir a atuação desta com a da Justiça Comum e do Ministério Público do Estado do Paraná, conforme já pacificado pelo tema 899 de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal (STF):

---

assessoramento técnico. A competência institucional dos tribunais de contas não deriva, por isso mesmo, de delegação dos órgãos do Poder Legislativo, mas traduz emanação que resulta, primariamente, da própria Constituição da República. [ADI 4.190 MC-REF, rel. min. Celso de Mello, j. 10-3-2010, P, DJE de 11-6-2010.]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RTP

> Supremo Tribunal Federal - RE 636886 – Tese 899: **"o TCU não perquire nem culpa, nem dolo decorrentes de ato de improbidade administrativa, mas, simplesmente realiza o julgamento das contas a partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento**. Ainda que franqueada a oportunidade de manifestação da outra parte, trata-se de atividade eminentemente administrativa, sem as garantias do devido processo legal" (grifo nosso).

No mesmo sentido é a ampla jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)[14].

Nesse contexto, revela-se pertinente reforçar que a independência das instâncias administrativa, civil e penal é princípio consolidado no ordenamento jurídico, permitindo que esta Corte de Contas exerça sua competência de forma autônoma, independentemente do desfecho da ação penal em trâmite, conforme consignado pela unidade técnica em sua instrução:

> "Em outras palavras, de nada importa a este Tribunal a discussão se as condutas realizadas pelos recorrentes se amoldam como peculato-furto, estelionato, ou qualquer outro tipo legal de crime. **A condição crucial para a aplicação das multas administrativas é de que a irregularidade administrativa tenha efetivamente ocorrido,** com ou sem reflexo de dano ao erário, conforme artigos

[14] [...] Noutras palavras, a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu. Por conseguinte, desnecessária a existência de conduta dolosa ou má-fé do gestor e de terceiros beneficiados com recursos públicos para que sejam instados a ressarcir possíveis prejuízos ao erário. [ACÓRDÃO 712/2022 - PLENÁRIO. RELATOR: MARCOS BEMQUERER. DATA DA SESSÃO: 30/03/2022].
[...] Ademais, a alegada inexistência de dolo ou benefício pessoal não socorre o recorrente, vez que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (stricto sensu) e a irregularidade que ocasionou o dano ao Erário, conforme assentado na jurisprudência desta Corte [...]. [ACÓRDÃO 635/2017 - PLENÁRIO. RELATOR: AROLDO CEDRAZ. DATA DA SESSÃO: 05/04/2017].
[...] Por último, quanto à inexistência de dolo, é pacífico na jurisprudência deste tribunal que a obrigação de ressarcimento ao erário prescinde de comprovação de dolo, má-fé. É suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, ainda que por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade, elementos presentes no caso em apreciação. Por tais razões, acompanho as propostas uníssonas no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. [ACÓRDÃO 185/2016 - PLENÁRIO. RELATOR: VITAL DO RÊGO. DATA DA SESSÃO: 03/02/2016].

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RTP

> 85 e 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
>
> No caso em comento, tanto na ação penal n.º 0005534-21.2018.8.16.0050 quanto na n.º 0000960- 47.2021.8.16.0050, **restou inequívoca a conduta ilícita dos recorrentes de desviarem verbas públicas dos servidores municipais para seu benefício próprio. Ainda, restou comprovado que todos foram devidamente demitidos via Processos Administrativos Disciplinares, que também confirmaram as irregularidades**.
>
> Assim, sobram indícios que fundamentam a condenação dos Srs. FELIPE FELÍCIO FERREIRA, MARCELO GUSMÃO e RONALDO CESAR MENGATO, ao pagamento das multas administrativas do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05; com multa proporcional ao dano perante o art. 89 do mesmo diploma legal e restituição dos valores no montante de R$ 11.500.205,06 (valores a serem atualizados e devidamente corrigidos em fase de execução, com eventual compensação frente a valores já restituídos por ordem judicial) de forma solidária, nos exatos moldes do Acórdão n.º 1853/24 – STP, exarado em peça n.º 227".

Para além, evidencia-se a responsabilidade dos gestores pelos atos praticados, especialmente diante da decisão proferida no processo criminal n.º 0000960-47.2021.8.16.0050, na qual a Juíza de Direito da Vara Criminal de Bandeirantes reconheceu a materialidade e autoria das infrações, condenando os réus pelo crime de peculato-furto, nos termos do artigo 312, § 1º, do Código Penal, além de determinar o pagamento de indenização ao erário.

Tal condenação reforça a necessidade de responsabilização no âmbito desta Corte de Contas, uma vez que a gestão de recursos públicos deve observar os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, sendo inadmissível a tolerância com condutas que causem prejuízo ao patrimônio público.

Já no que tange à alegada aprovação das contas municipais, tal circunstância não afasta a ocorrência das irregularidades, uma vez que restou comprovado nos autos o deliberado esquema de ocultação dos desvios por meio da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RTP

de adulteração de documentos e extratos bancários, que só foram descobertos mediante investigação específica, conforme igualmente destacado pela unidade técnica:

> "Ainda, em que pese a argumentação recursal de que as condutas ilícitas não ocorreram, haja vista este Tribunal ter aprovado todas as contas apresentadas pelo Município de Bandeirantes sem ter identificado qualquer desfalque nos cofres públicos no período que os desvios aconteceram, **restou bem delineado nas investigações que o *modus operandi* adotado pelos réus buscou embaraçar não só o Controle Interno do Município de Bandeirantes, já que seu controlador interno fazia parte do esquema, mas também buscou ludibriar e omitir os desvios da fiscalização externa realizada por esta Corte**.
>
> Como exemplo, **restou comprovada a adulteração de diversos documentos, inclusive de extratos bancários, que só foi identificada mediante a atuação do Setor de Auditoria do Ministério Público Estadual, realizadas diligências de quebra de sigilo bancário e outras ferramentas de investigação próprias da atuação criminal do parquet, conforme relatado em peça 57**."

Diante desse cenário, resta evidente que a aprovação das contas municipais por esta Corte não constitui óbice para o reconhecimento das irregularidades apuradas, uma vez que a ausência de identificação prévia dos desvios decorreu de um esquema deliberado de ocultação, sustentado pela adulteração de documentos e extratos bancários.

Frise-se uma vez mais: a descoberta das fraudes apenas foi possível por meio de diligências investigativas especializadas, incluindo a quebra de sigilo bancário e a atuação do Setor de Auditoria do Ministério Público Estadual. Assim, a existência de mecanismos ilícitos voltados a frustrar a fiscalização tanto interna quanto externa reforça a necessidade de responsabilização dos envolvidos, não podendo a aprovação formal das contas servir de escudo para eximir os gestores de suas obrigações legais e do dever de zelo com o patrimônio público.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RTP

Por fim, a alegação de dupla condenação em razão da tramitação da Ação Civil Pública n.º 0005748-75.2019.8.16.0050 não merece prosperar. Isso porque, além da já mencionada independência das instâncias, as esferas de responsabilização possuem natureza, fundamentos e consequências jurídicas distintas.

Ademais, o próprio art. 21, I, da Lei de Improbidade Administrativa estabelece expressamente que 'a aplicação das sanções previstas nesta lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento'. Ou seja, mesmo havendo condenação ao ressarcimento em uma esfera, não há impedimento para que seja determinada a recomposição do erário em outra instância, desde que seja observada a necessidade de compensação de valores para evitar o enriquecimento ilícito.

Portanto, não há que se falar em *bis in idem*, uma vez que as diferentes esferas de responsabilização são autônomas e complementares, cada qual com suas peculiaridades e finalidades específicas no sistema jurídico de proteção ao patrimônio público.

Desse modo, com fundamento nos artigos 85 e 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, mantém-se integralmente o Acórdão nº 1853/24, com a condenação solidária ao ressarcimento ao erário e aplicação da multa proporcional ao dano prevista no art. 89 do mesmo diploma legal, determinando-se apenas a regularização dos autos para fins de execução, tendo em vista a informação de que Sr. Valdir Pires de Campos veio a óbito no curso do processo.

3. VOTO

Ante todo o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revista interposto por **MARCELO GUSMÃO** e **FELIPE FELÍCIO FERREIRA**, mantendo-se incólume a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1853/24 – Tribunal Pleno[15], que julgou procedente

[15] Peça n.º 227.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RTP

Representação, com aplicação de multas e determinação de restituição solidária de valores ao erário.

Para mais, para fins de regularização dos autos, nos termos do art. 110 do CPC[16], siga o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para **INTIMAR** o então procurador[17] do Sr. Valdir Pires de Campos, para que apresente a certidão de óbito - uma vez que informou na peça recursal da juntada, mas não o fez -, assim como informe se continua como representante da parte sucessora[18], apresentando, se for o caso, o respectivo instrumento de mandato, com a respectiva habilitação nos autos.

Prestadas as informações supra, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, e por fim retornem os autos ao Relator originário para deliberação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – **CONHECER** o Recurso de Revista interposto por MARCELO GUSMÃO e FELIPE FELÍCIO FERREIRA, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo-se incólume a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1853/24 – Tribunal Pleno[19], que julgou

[16] Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio **ou** pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º .
[17] Conforme Procuração, peça n.º 31, e informação da peça n.º 231: *b] sejam todas as intimações feitas conjuntamente em nome de JOSÉ AMARO, sob pena de nulidade.*
[18] Herdeiras THAIS CAREN DE CAMPOS e THATYANNE CAMILA DE CAMPOS MARENGONE, conforme os autos judiciais n.º 0005748-75.2019.8.16.0050, mov. n.º 379.
[19] Peça n.º 227.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RTP

procedente Representação, com aplicação de multas e determinação de restituição solidária de valores ao erário;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo para **intimação**, visando a regularização dos autos, nos termos do art. 110 do CPC[20], o então procurador[21] do Sr. Valdir Pires de Campos, para que apresente a certidão de óbito - uma vez que informou na peça recursal da juntada, mas não o fez -, assim como informe se continua como representante da parte sucessora[22], apresentando, se for o caso, o respectivo instrumento de mandato, com a respectiva habilitação nos autos;

III – encaminhar os autos, prestadas as informações supra e após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, e por fim retornem os autos ao Relator originário para deliberação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[20] Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio **ou** pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º .
[21] Conforme Procuração, peça n.º 31, e informação da peça n.º 231: *b] sejam todas as intimações feitas conjuntamente em nome de JOSÉ AMARO, sob pena de nulidade.*
[22] Herdeiras THAIS CAREN DE CAMPOS e THATYANNE CAMILA DE CAMPOS MARENGONE, conforme os autos judiciais n.º 0005748-75.2019.8.16.0050, mov. n.º 379.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RTP